



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os incisos I e III do *caput* do art. 202, o § 1º do art. 488, o § 3º do art. 786, os arts. 851 a 853, o inciso IX do *caput* do art. 997, os §§ 1º e 3º do art. 1.003, o § 2º do art. 1.010, o inciso II do *caput* do art. 1.029 e o § 4º do art. 1.072-A, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda consolida a supressão de dispositivos que, embora orientados por intento de atualização normativa, comprometem a coerência sistêmica do Código Civil e tensionam indevidamente a articulação entre direito material, processo e arbitragem, produzem antinomias graves com a Lei de Arbitragem, introduzem formalismos desnecessários e potenciais assimetrias interpretativas, e incentivam a judicialização ou arbitralização em casos em que esta não é demandada.

As alterações aos incisos I e III do art. 202 merecem supressão, pois a difusão da expressão “citação arbitral” não encontra correspondência na prática arbitral consolidada e desconsidera que a Lei de Arbitragem já disciplina a interrupção da prescrição, com retroação à data do requerimento de instauração do procedimento (e não à “citação”, que inexistente na arbitragem). De igual maneira, a criação do “protesto no rosto dos autos arbitrais”, sem disciplina procedimental na legislação processual ou arbitral, introduz figura de contornos indefinidos, com potencial de gerar insegurança e tumulto procedimental.



No art. 488, § 1º, a inserção da expressão “conforme apurado em processo judicial ou arbitral” desloca para o plano processual uma regra de integração do conteúdo contratual. A prevalência do termo médio, na hipótese de discordância quanto ao preço, opera *ex lege* como mecanismo de integração do contrato, não dependendo de prévia declaração judicial ou arbitral. A referência a “apuração” em processo revela-se inútil quando inexistente controvérsia e, quando há dissenso, o acesso à via judicial ou arbitral é desnecessária, uma vez que prevalece o termo médio, segundo o art. 488, Parágrafo Único, hoje vigente.

O art. 786, § 3º, reconstitui parcialmente enunciado normativo recentemente revogado pela Nova Lei de Seguros, gerando potencial dificuldade interpretativa ao reintroduzir regra isolada de regime já retirado do Código. Ao condicionar a transmissão da cláusula compromissória a contratos de seguro “paritários e simétricos”, abre margem a interpretações restritivas quanto aos efeitos sub-rogatórios, alude às figuras indefinidas e pouco maduras da “paridade” e da “simetria”, e introduz requisito de ciência do segurador que pouco contribui para a solução prática dos casos, em contexto ainda não consolidado na doutrina e na jurisprudência.

Já a matéria dos arts. 851, 852 e 853 é amplamente tratada pela Lei de Arbitragem, que deve prevalecer, pois é lei especial. Quanto ao art. 851, a abrangência objetiva de direitos patrimoniais disponíveis, prevista no art. 1º *caput* da Lei de Arbitragem, é mais técnica e abarca todas as situações que o Código Civil cita. O art. 852 apresenta também o inconveniente de listar eventos específicos, o que invariavelmente leva a discussões interpretativas sobre enumeração exemplificativa ou taxativa. Isso pode ser evitado caso se reserve a disciplina normativa da matéria unicamente à Lei de Arbitragem. Por sua vez, o art. 853 consiste em uma regra supérflua e, mais do que isso, limita desnecessariamente o uso da arbitragem. A Lei de Arbitragem não indica que a arbitragem pode ser usada em negócios jurídicos em geral, nem em contratos. É, corretamente, silente a esse respeito. A saber, o artigo 3º da Lei de Arbitragem atribui às partes o direito de manejar o expediente do juízo arbitral conforme o seu interesse. Além do mais, a proposta de modificação ao artigo 853 em exame piora significativamente a redação vigente. Isso porque o artigo 853 em vigor é muito específico para prever a cláusula compromissória, que, segundo o artigo 4º, *caput*, da Lei de Arbitragem,



é própria do contrato. Contudo, a redação proposta pelo PL nº 4/2025 contempla também o compromisso arbitral, que é convenção mais ampla, inclusive para situações em que não há contrato entre as partes, conforme o artigo 9º, caput, da Lei de Arbitragem. Porém, ao mesmo tempo em que inclui o compromisso arbitral, limita o seu uso aos negócios jurídicos em geral. De uma forma ou de outra, literalmente exclui o seu uso em conflitos não originados em negócios jurídicos.

Em tempo, cumpre mencionar ainda que o Prof. Flávio Tartuce, relator-geral da Comissão de Juristas que propôs o texto ora em análise, na audiência pública realizada no dia 13/11/2025, afirmou que seria melhor excluir os mencionados arts. 851, 852 e 853, bem como o § 1º do art. 488.

O art. 997, inciso IX, ao exigir que a cláusula compromissória conste do contrato social, pode ser interpretado como condicionamento formal da arbitragem em matéria societária, criando entraves ao uso do compromisso arbitral, instituto expressamente regulado na Lei de Arbitragem. Ademais, a leitura conjugada ao art. 999 do Código Civil pode conduzir à exigência de unanimidade para inclusão ou alteração de cláusula compromissória, o que restringe indevidamente a adoção da arbitragem.

No art. 1.003, §§ 1º e 3º, ao condicionar a responsabilização do sócio cedente não apenas ao ajuizamento da demanda no biênio legal, mas também à efetivação de citação válida no mesmo período, sob pena de decadência, penaliza o credor por circunstâncias alheias à sua diligência, rompe a harmonia com o art. 1.032 do próprio Código Civil e contrasta com a disciplina da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem), que preserva os efeitos interruptivos quando o autor promove os atos necessários com diligência.

O art. 1.010, § 2º, por sua vez, é desnecessário, pois controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis já se encontram abrangidas pela Lei de Arbitragem, além de utilizar terminologia tecnicamente imprecisa ao mencionar “decisão arbitral” e “superação” de impasses, em vez de sentença arbitral.

Em relação ao art. 1.029, inciso II, ao prever que a prova da justa causa para o direito de retirada se dará em “processo judicial ou arbitral”, embora pareça pretender esclarecer a arbitrabilidade dessas disputas, incorre em falta de sistematicidade ao não replicar a mesma técnica redacional em



dispositivos correlatos. Essa redação pode fomentar, a *contrario sensu*, dúvidas sobre a arbitrabilidade de matérias como exclusão de sócio, destituição de sócio-administrador, hipóteses dissolutórias, reorganizações societárias e medidas envolvendo livros sociais, além de gerar inconsistência com normas gerais sobre representação das sociedades.

Ainda no âmbito societário, o art. 1.072-A, § 4º, impõe disciplina excessivamente rígida para comunicações internas, ao presumir atualização permanente de endereços contratuais e exigir envio reiterado, em dias sequenciais, a múltiplos endereços físicos ou eletrônicos, criando obrigação formal sem paralelo em outros instrumentos contratuais e dissociada da prática das sociedades limitadas.

Diante do exposto, propõe-se a supressão dos dispositivos indicados, a fim de preservar a coerência normativa do Código Civil, evitar sobreposição com a Lei de Arbitragem e afastar incertezas interpretativas que poderiam comprometer a segurança jurídica.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

